

06/12/2007

TRIBUNAL PLENO

**PETIÇÃO 3.631-0 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**REQUERENTE(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**REQUERIDO(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**EMENTAS:** 1. **COMPETÊNCIA.** Atribuições do Ministério Público. Conflito negativo entre MP de dois Estados. Caracterização. Magistrados que se limitaram a remeter os autos a outro juízo a requerimento dos representantes do Ministério Público. Inexistência de decisões jurisdicionais. Oposição que se resolve em conflito entre órgãos de Estados diversos. Feito da competência do Supremo Tribunal Federal. Conflito conhecido. Precedentes. Inteligência e aplicação do art. 102, I, "f", da CF. Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir conflito negativo de atribuição entre representantes do Ministério Público de Estados diversos.

2. **COMPETÊNCIA CRIMINAL.** Atribuições do Ministério Público. Ação penal. Formação de opinio delicti e apresentação de eventual denúncia. Delito teórico de receptação que, instantâneo, se consumou em órgão de trânsito do Estado de São Paulo. Matéria de atribuição do respectivo Ministério Público estadual. Conflito negativo de atribuição decidido nesse sentido. É da atribuição do Ministério Público do Estado em que, como crime instantâneo, se consumou teórica receptação, emitir a respeito opinio delicti, promovendo, ou não, ação penal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do conflito de atribuição, vencido o Senhor Ministro CARLOS BRITTO, e, no mérito, por unanimidade, em reconhecer a competência do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos



A handwritten signature in black ink.

**Pet 3.631 / SP**

termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra CÁRMEN LÚCIA e, neste julgamento, a Senhora Ministra ELLEN GRACIE (Presidente) e o Senhor Ministro CELSO DE MELLO.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

06/12/2007

TRIBUNAL PLENO

**PETIÇÃO 3.631-0 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**REQUERENTE(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**REQUERIDO(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):** Trata-se de conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, e autuado, aqui, como PETIÇÃO, a fim de apreciar suposto crime de receptação imputado a **Agnaldo Roseno de Lima**.

O investigado, na condução do veículo KIA BESTA, placa CST 7038, São Paulo, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, em 25.03.2002, nas imediações da cidade de Nova Alvorada do Sul/MS.

Apurou-se que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) constava da lista de documentos furtados do CIRETRAN de Jundiaí/SP.

Iniciada a audiência preliminar no Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Rio Brillhante/MS, a representante do Ministério Público suscitou conflito de atribuições, nos seguintes termos:

“Notícia o presente procedimento a ocorrência do delito de receptação culposa praticado por Agnaldo Roseno de Lima, em setembro de 2001, quando adquiriu o certificado de registro de licenciamento de seu veículo, produto de roubo da Ciretran de Jundiaí, nas dependências do



Pet 3.631 / SP

Detran em São Paulo, pagando pelo mesmo a quantia de R\$700,00, que, pelas condições do negócio entabulado, deveria presumir ter sido obtido por meio criminoso.

A receptação na modalidade adquirir é crime instantâneo, que se consuma com a aquisição do bem de origem ilícita.

Assim sendo, verifica-se que o crime de receptação culposa consumou-se na comarca de São Paulo, onde o documento foi adquirido.

Destarte, declinamos de nossa atribuição para o feito e requeremos a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal da comarca de São Paulo, competente para apreciar o feito, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal (fls. 16).

Deferido o pedido pelo magistrado local, remeteram-se os autos ao Juizado Especial Criminal de São Paulo/Capital, onde foram distribuídos ao juízo de direito da 4ª Vara Criminal.

O representante do Ministério Público do Estado de São Paulo requisitou instauração de inquérito policial. Concluído e relatado este, manifestou-se o MP:

“Da análise dos autos concluo que a aquisição de um documento falso tem como única finalidade o seu uso.

Assim, entendo que o crime de receptação de tal documento, funcionou como crime meio para a prática do crime de uso de documento falso, que se consumou no Estado de Mato Grosso do Sul.

Para confirmar este entendimento, observo ainda que o documento, por si só, não tem valor patrimonial.

Com base no exposto, entendo que as providências sobre o caso devem ser tomadas no local em que ocorreu o uso documento, mas, uma vez que este fato ocorreu em outro Estado, suscito o conflito de atribuições e requero a remessa destes autos a Câmara Especial do Superior Tribunal de Justiça” (fls. 44).

Daí, a remessa dos autos (IP nº 03.002521-4) ao Superior Tribunal de Justiça.

**Pet 3.631 / SP**

A então Relatora, Min. LAURITA VAZ, não conheceu do conflito e determinou remessa dos autos a esta Corte, com fundamento na alínea 'f' do inc. I do art. 102 da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do conflito e, no mérito, é pela atribuição da 6ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de São Paulo, para o eventual ajuizamento de ação penal (fls. 77-82).

**É o relatório.**

Pet 3.631 / SP

V O T O

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):** 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul e o Ministério Público do Estado de São Paulo, que dissentem acerca de qual órgão deva formular *opinio delicti* com base no IP nº 03.002521-4.

2. Relevo, preliminarmente, que assiste razão à Min. LAURITA VAZ, do Superior Tribunal de Justiça, quando remeteu os autos de conflito de atribuição a esta Corte, sob este fundamento:

“A teor do art. 105, inciso I, alínea g, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, ‘os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União’.

No caso em apreço, o conflito se instaurou entre duas autoridades exclusivamente administrativas. Verifica-se, portanto, que o deslinde da controvérsia não está inserido na competência constitucionalmente atribuída a esta Corte Superior” (fls. 63-65).

A peculiaridade do caso está em que, embora evidente a divergência entre os Ministérios Públicos, às suas manifestações sucederam as decisões judiciais. Daí, a aparência de conflito negativo de competência, e não, de atribuição.

**Pet 3.631 / SP**

Ocorre que a atuação do Poder Judiciário, tanto no Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 21), como no de São Paulo (fls. 45), se limitou a decisões que acolheram os pedidos do Ministério Público, nos exatos termos que constam dos autos *(i)*, e a fazer chegar ao Superior Tribunal de Justiça o conflito negativo de atribuições *(ii)*.

Noutras palavras, não foi praticado nenhum ato de conteúdo jurisdicional com força bastante para atrair a tipificação de conflito negativo de competência.

A decisão do magistrado paulista encontra apoio na manifestação do Ministério Público, cujo conteúdo está em suscitar conflito de atribuições acerca do órgão que deva formular *opinio delicti* com base no **IP nº 03.002521-4**. Nada proveu a respeito de competência jurisdicional.

Como se vê, o Poder Judiciário não foi provocado a definir competência de nenhum de seus órgãos, senão que apenas atendeu a requerimento do Ministério Público para fazer chegar ao Superior Tribunal de Justiça o incidente administrativo já mencionado, que caracteriza mero conflito de atribuições.

E, no que tange à competência para apreciar conflito de atribuições do Ministério Público, a jurisprudência recente desta Corte é firme, no seguinte sentido:

“COMPETÊNCIA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL *VERSUS* MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Compete ao Supremo a solução de conflito de

Pet 3.631 / SP

atribuições a envolver o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL *VERSUS* MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - ROUBO E DESCAMINHO. Define-se o conflito considerado o crime de que cuida o processo. A circunstância de, no roubo, tratar-se de mercadoria alvo de contrabando não desloca a atribuição, para denunciar, do Ministério Público Estadual para o Federal” (PET nº 3.528, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 03.03.2006).

E, ainda:

“1. COMPETÊNCIA. Atribuições do Ministério Público. Conflito negativo entre MP federal e estadual. Feito da competência do Supremo Tribunal Federal. Conflito conhecido. Precedentes. Aplicação do art. 102, I, “f”, da CF. Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público federal e o Ministério Público estadual.

2. COMPETÊNCIA CRIMINAL. Atribuições do Ministério Público. Ação penal. Formação de *opinio delicti* e apresentação de eventual denúncia. Fatos investigados atribuídos a ex-Governador de Estado. Incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Matéria de atribuição do Ministério Público estadual. Inconstitucionalidade dos §§ do art. 84 do CPP, introduzidos pela Lei nº 10.628/2002. Conflito negativo de atribuição conhecido. É da atribuição do Ministério Público estadual analisar procedimento de investigação de atos supostamente delituosos atribuídos a ex-Governador e emitir a respeito *opinio delicti*, promovendo, ou não, ação penal” (ACO nº 853, Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 27.04.2007).

Conheço, assim, do conflito negativo de atribuições, e passo-lhe à análise do mérito.

3. O ora investigado, na condução do veículo KIA BESTA, placa CST 7038, São Paulo, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, em 25.03.2002, nas imediações da cidade de Nova Alvorada do Sul/MS.



**Pet 3.631 / SP**

Apurou-se, na oportunidade, que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) constava da lista de documentos furtados do CIRETRAN de Jundiaí/SP.

Daí, a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal de São Paulo/Capital, para apuração de suposta prática do delito de receptação culposa.

Concluído o inquérito policial ali instaurado, a representante do Ministério Público entendeu que os fatos narrados configuram, em tese, delito de uso de documento falso, cuja apuração submete-se ao foro do local em que teria ocorrido o uso, razão pela qual suscitou o conflito de atribuições.

Neste ponto, tenho por irretocável o minucioso parecer da Procuradoria Geral da República, da lavra da Subprocuradora-Geral da República, Cláudia Sampaio Marques, *verbis*:

“Com efeito, assiste razão à Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Brilhante/MS. O delito de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal, na modalidade de adquirir, é instantâneo, consumando-se no momento em que o agente realiza, efetivamente, a conduta descrita no tipo penal.

In casu, conforme se apurou, AGNALDO ROSENO DE LIMA teria adquirido o CRLV, por intermédio de um despachante, em São Paulo/SP, que lhe garantiu tratar-se de documento ‘quente’, ou seja, originário, diretamente, das dependências do DE TRAN/SP (fls. 04).

Verificou-se, por conseguinte, que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº 4772833683, referente ao automóvel KIA BESTA, placa CST-7038/SÃO PAULO/SP, constava na listagem de documentos furtados do CIRETRAN de Jundiaí/SP (fls. 10).

Portanto, o fato narrado retrata um suposto delito de receptação, praticado por AGNALDO ROSENO DE LIMA, em decorrência da aquisição de CRLV **autêntico**, produto de crime anterior (furto), ocorrido nas dependências do CIRETRAN de Jundiaí/SP.

**Pet 3.631 / SP**

Nesse contexto, não é defensável a tese de que o suposto delito de receptação teria funcionado apenas como crime-meio para a prática do crime de uso de documento falso no Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que o citado documento, de acordo com a investigação, trata-se, na realidade, de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo originário, diretamente, das dependências do órgão de trânsito competente para a sua expedição.

Desse modo, versando a investigação, tão-somente, sobre a possível prática de crime de receptação, que teria se consumado em São Paulo/SP, local onde AGNALDO ROSENO DE LIMA, supostamente, adquiriu o CRLV pelo preço de R\$ 700,00 (setecentos reais), à Justiça Paulista compete, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, o processo e julgamento da infração penal e seu autor. Assim já decidiu esse Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 74007/MS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 11-04-1997” (fls. 77-82).

4. Assim, **conheço** do conflito, e determino, com apoio na manifestação da Procuradoria Geral da República, a remessa dos autos à 6ª Promotoria de Justiça Criminal da comarca de São Paulo, para prosseguimento da causa, nos termos que lhe pareçam de direito.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

06/12/2007

TRIBUNAL PLENO

**PETIÇÃO 3.631-0 SÃO PAULO**

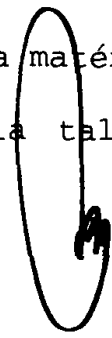
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, nos defrontamos com uma situação semelhante conforme mencionado pelo relator, após sinalizar divergência, na Petição nº 3.528-3, do Estado da Bahia. E, naquele caso, houve o envolvimento de um conflito entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal.

No voto que proferi - e tive a satisfação de ser acompanhado pelos colegas -, ressaltei o fato de não existir, concretamente, um conflito envolvendo órgãos investidos do ofício judicante, mas apenas os Ministérios Públicos do Estado da Bahia e o Federal. Então, passei a analisar a espécie, citando, inclusive, lição de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro específica quanto a essa espécie, quanto a esse tipo de conflito de atribuições. E, mais ainda, um precedente do Tribunal segundo o qual, quando não se pode definir o órgão competente para julgar a espécie, incumbe ao próprio Tribunal fazê-lo. É uma situação semelhante àquela da conclusão sobre a incompetência e declinação para um certo órgão, especificando-se esse órgão.

Tem-se a peculiaridade de o caso envolver Ministérios Públicos estaduais. Mas, se formos ao texto básico da Constituição Federal, que serviu ao deslinde do conflito anterior, ao precedente, na Petição nº 3.528-3/BA, constataremos que o preceito engloba não

só as causas e os conflitos - a dualidade é eloqüente para revelar coisas diversas, institutos diversos - entre União e Estados, com também entre uns e outros. Então está agasalhada a hipótese de conflito de atribuições entre Ministérios Públicos estaduais. Admito que há o precedente citado no voto do relator. Afasto a preliminar que suscitei de não-conhecimento.

Concluo, portanto, no sentido de adentrar a matéria de fundo e, fazendo-o, subscrevo o voto de Sua Excelência tal como proferido.



06/12/2007

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO 3.631-0 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, estive reexaminando aqui as minhas anotações e observei que fui Relator de uma Ação Cível Originária, em agosto de 2005, sobre conflito de atribuições entre Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal. E decidimos que a Constituição Federal não inclui, na competência judicante do Supremo Tribunal Federal, conflito de atribuições entre nenhuma autoridade: nem entre autoridades judiciárias nem entre membros do Ministério Público. A matéria também não estaria na competência do Superior Tribunal de Justiça, a não ser por analogia, se admitíssemos uma espécie de conflito virtual.

Por isso, dissemos o seguinte (leio a ementa do acórdão proferido em agosto de 2005, na Ação Cível Originária nº 756, oriunda de São Paulo):

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO DESTINADA À APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO NACIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. De acordo com a letra "d" do inciso I do art. 105 da Magna Carta, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os conflitos entre juízes vinculados a tribunais diversos.

No caso, transparece um virtual conflito de jurisdição entre os juízos federal e estadual perante os quais funcionam os órgãos do **Parquet** ora em divergência. Tal situação impõe uma interpretação extensiva do dispositivo constitucional acima referido, de sorte a fixar a competência daquela Corte Superior para solucionar o dissenso instaurado nos presentes autos. Precedente: Pet 1.503, Relator Ministro Maurício Corrêa. Conflito de atribuições não conhecido."

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)**- Vossa Excelência mandaria para o STJ?

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** - Eu não conheceria e declinaria a competência para o STJ. Se vencido, acompanharei, no mérito, o Ministro Cezar Peluso.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR)**- Senhor Presidente, gostaria de consignar que, depois da decisão do Ministro Carlos Britto, o Tribunal reformulou esse ponto de vista, não apenas no acórdão do Ministro Marco Aurélio, mas também no acórdão da ACO nº 853, da qual fui Relator, em 27 de abril deste ano.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** - Vossa Excelência pode ler, por favor, a ementa?

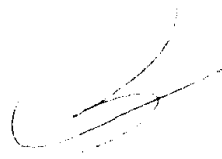
O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR)- Leio a ementa:

EMENTA: 1. COMPETÊNCIA. Atribuições do Ministério Público. Conflito negativo entre MP federal e estadual. Feito da competência do Supremo Tribunal Federal. Conflito conhecido. Precedentes." - citei, inclusive, um precedente do Ministro Marco Aurélio - "Aplicação do art. 102, I, "f", da CF. Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público federal e o Ministério Público estadual. 2. COMPETÊNCIA CRIMINAL. Atribuições do Ministério Público. Ação penal. Formação de **opinio delicti** e apresentação de eventual denúncia. Fatos investigados atribuídos a ex-Governador de Estado. Incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Matéria de atribuição do Ministério Público estadual. Inconstitucionalidade dos §§ do art. 84 do CPP, introduzidos pela Lei nº 10.628/2002. Conflito negativo de atribuição conhecido. É da atribuição do Ministério Público estadual analisar procedimento de investigação de atos supostamente delituosos atribuídos a ex-Governador e emitir a respeito **opinio delicti**, promovendo, ou não, ação penal."

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Qual a alínea da Constituição Federal que Vossa Excelência citou?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR)- Artigo 102, inciso I, alínea "f". Dirimir conflitos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Na alínea "f" não há essa competência.



**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Tem-se entendido que aqui há um conflito federativo. Foi isso que o Ministro Marco Aurélio disse. Conflito entre entidade de Estados diversos.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR)**- Exatamente. É um conflito entre Estados, entre instituições de Estados; entre o Ministério Público de um Estado e o Ministério Público do outro.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Essa foi a construção que fizemos para apresentar uma solução ao conflito.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** - Mas entre agentes públicos?

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Sim. Agentes públicos de Estados diferentes. Foi essa a orientação. Na verdade, o que se está aqui a criar, de fato, é um tipo de conflito reconhecido entre órgãos.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - A alínea "f" se refere a causas e conflitos - gênero. O autor que citei, professor



da UERJ e ex-integrante do Ministério Público Doutor Paulo César Pinheiro Carneiro, consignou:

"O juiz, quando determina o encaminhamento dos autos do inquérito para outro órgão do Ministério Público, o faz exercitando unicamente a atividade administrativa como chefe que é dos serviços administrativos do cartório."

Não há um ato jurisdicional.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) -**

Ministro Carlos Britto, neste caso, Vossa Excelência não conhece?

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO -** Peço vênica para não conhecer.



**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****PETIÇÃO 3.631-0**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, conheceu do conflito de atribuição, vencido o Senhor Ministro Carlos Britto, e, no mérito, por unanimidade, reconheceu a competência do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 06.12.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso do Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário